



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500048-69.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante RENATA CRISTINA FURLANETTI DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500048-69.2023.8.26.0165

Apelante: Renata Cristina Furlanetti de Freitas

Apelado: Ministério Público

Comarca: Dois Córregos

Voto nº 25771

FURTO – Condenação mantida. Autoria e materialidade demonstradas. Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 109/112, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, Dr. Alexandre Vicioli, relatório adotado, condenou **RENATA CRISTINA FURLANETTI DE FREITAS** à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, e, ao pagamento de 13 dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Em apelo tempestivo, pleiteia sua absolvição seja por falta de provas, seja por atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância (fls. 115/119).

Contrariado o recurso (fls. 133/138), manifestou-se a Douta Procuradoria pelo desprovimento (fls. 146/148).

É o relatório.

RENATA CRISTINA FURLANETTI DE FREITAS foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porquanto, no dia 03 de julho de

2022, por volta das 09 horas, na Avenida José Iraldi Violi, defronte ao terreno nº. 1, Jardim Arco Íris, nesta cidade e comarca de Dois Córregos, subtraiu, para si, a importância de R\$ 550,00 em dinheiro, pertencentes a Claudio Henrique Fernandes de Souza.

Segundo o apurado, a denunciada, aproveitando-se de que a carteira da vítima, contendo a importância em dinheiro, estava no interior do veículo que se encontrava estacionado no local e com as portas destrancadas, dela se apoderou e deixou o local em sua posse tranquila.

Em seguida, após se afastar do local da subtração, apoderou-se da importância em dinheiro que estava no interior da carteira e descartou esta última em uma lixeira.

Posteriormente, a vítima localizou sua carteira, mas notou a falta do valor em dinheiro, que não foi recuperado.

A denunciada, quando ouvida na fase policial, negou a prática delitiva, afirmando que pegou o dinheiro em troca de um “programa” realizado com a vítima (fls. 25).

Não há que se falar em absolvição.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria, ao contrário do sustentado, restou demonstrada pela prova produzida sob o crivo do contraditório e

detalhado na sentença condenatória, que aqui será reproduzida.

A ré foi ouvida apenas em solo policial, uma vez declarada revel.

Na fase policial disse que a vítima lhe chamou para que fizesse um programa sexual. Afirmou que já fez este tipo de encontro diversas vezes com a vítima. Na data, disse, após ter realizado o programa sexual com a vítima esta lhe disse que pagaria com gêneros alimentícios. Quando a vítima parou o automóvel na frente de uma horta, aproveitou para pegar a quantia de R\$200,00, a qual seria o pagamento combinado.

A vítima, em declarações, disse que estava na horta colhendo alimentos quando uma pessoa lhe informou que a ré estaria subtraindo pertences do veículo. Quando se aproximou do automóvel notou que, de fato, sua carteira havia sido subtraída. Conseguiu encontrar a ré a qual disse que havia jogado a carteira em uma lixeira. Realmente encontrou seus pertences, mas não a quantia de R\$550,00, valor que a ré recusou a lhe devolver. Disse que não conseguiu apoio para continuar segurando a ré sendo que ela se desvencilhou e fugiu.

Ao contrário do sustentado pela defesa, a prova demonstrou o furto.

A jurisprudência tem conferido grande valor probante à palavra da vítima, sempre que coerente e não desmentida pelos demais elementos produzidos nos autos. E assim deve ser, porque crimes contra

o patrimônio são normalmente cometidos às escondidas, sem testemunhas. Sempre que não se vislumbrem motivos que possam levar a vítima à acusação falsa, o reconhecimento que fizer de seu agressor deve ser levado em linha de conta.

Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato de a vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente (TACRIMSP, Rel. juiz PASSOS DE FREITAS, RJDTA-CRIM 22/309).

Vale ressaltar que, embora não tenha sido ouvida na fase judicial, a ré informou que fez o programa com a vítima e não se contentando em receber o pagamento com gêneros alimentícios, pegou o dinheiro da carteira desta, enquanto ela colhia os alimentos na horta.

Assim, muito embora a defesa sustente que não há provas do crime, a própria ré informou ter pegado o dinheiro da carteira da vítima, o que foi por ela corroborado.

Assim, a autoria restou demonstrada.

A pretensão de incidência do princípio da insignificância como causa geradora da atipicidade do fato não merece prosperar.

Segundo posicionamento já tranquilo firmado nesta C. Câmara, o instituto não possui previsão legal no direito brasileiro, tratando-se de mera criação doutrinária e jurisprudencial.

Deste modo, não sendo figura prevista no ordenamento

nacional, não há que se falar em seu reconhecimento.

Além disso, a ré é reincidente.

As penas foram bem aplicadas, não justificando qualquer redução.

Na primeira fase, fixada no mínimo legal.

Na segunda fase a reincidência em delito patrimonial exasperou a pena em 1/3 – 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

A reincidência da ré determinou a fixação do regime semiaberto e seguiu determinação legal para tanto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a' e 'b', §3º e art. 59, III, do Código Penal e Súmula nº 269 do STJ.

Nesse sentido:

A fixação de regime inicial mais gravoso encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, fundamentada na reincidência do réu, o que justifica maior rigor no cumprimento da pena (STJ – Resp 2096570/SP – Min. Daniela Teixeira – T5 – DJEN 25/02/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA

Relator